PREGÃO ELETRÔNICO nº 58/2026
PROCESSO Nº.: P157782/2026
EDITAL: 11772

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS DE HEMODIÁLISE, OSMOSE REVERSA PORTÁTIL E SISTEMA DE TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA HEMODIÁLISE (STDAH) PARA O IJF 02, COM MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E INSUMOS, QUANDO NECESSÁRIO, PARA AS MESMAS MAQUINAS, APARELHOS E SISTEMA, INCLUINDO MEDIÇÕES DIÁRIAS DE PARÂMETROS DE QUALIDADE DE ÁGUA SOMENTE PARA OS APARELHOS DE OSMOSE PORTÁTIL E SISTEMASDE TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA HEMODIÁLISE (STDAH)

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- ✓ **ÁGUA BRAZIL TEC E INOVAÇÃO LTDA (P415552/2026)**

IMPUGNAÇÕES

- ✓ **S&S REP DE MAQ E EQUIP ELETRO ELET LTDA (P415539/2026)**
- ✓ **ENGELTECH EQUIP MÉD HOSPITALARES LTDA (P416886/2026)**

DECISÃO

O pedido de esclarecimento apresentado pela empresa ÁGUA BRAZIL TEC E INOVAÇÃO LTDA**,** foi apreciado, pelo NUMEQ área técnica do IJF, estando concorde que:

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

"**quanto ao atestado de capacidade técnica pode ser emitido em nome da licitante. No que diz respeito a comprovação da exigência de quantitativo mínimo será de 01(uma) unidade locada de cada equipamento. Não havendo exigências de demonstrar quantidades superiores para fins de conformidade. Serão aceitos atestados que descrevem equipamentos compatíveis em características, desempenho e finalidade de acordo com o objeto, ainda que a nomenclatura empregada no documento não seja literalmente idêntica à do Edital. No que diz respeito a certidão de Acervo Técnico (CAT), deverá ser emitida pelo CREA, do profissional de nível superior indicado como Responsável Técnico, entretanto o mesmo não precisa obrigatoriamente ser integrante do quadro permanente de funcionários da licitante na fase de habilitação. (TCU – lei nº 14.133/2021), desta forma, entende-se que pela nova lei (Art. 67, inciso I), não é obrigatório que a empresa comprove vínculo empregatício fixo (como CLT ou sócio) no momento da entrega das propostas."**

No que diz respeito a AFE, optou-se pela retirada desta exigência, nos requisitos de qualificação técnica no item 5.3.2.4 do Termo de Referência.

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número Q7PJAAU7
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 5855936 e código Q7PJAAU7
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

DAS IMPUGNAÇÕES

Analisadas as impugnações com o enfrentamento de cada um dos quesitos, apresentado pelas impugnantes, às quais remeto, a área técnica com a adequada expertise na análise, concluiu pela compatibilidade do edital aos questionamentos, com exceção da AFE, que deverá ser retirada dos requisitos de qualificação técnica item 5.3.2.4 incluindo nas OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, ou seja, a exigência permanece, entretanto, não mais como condição da proposta.

A PROJUR/IJF pronunciou-se, entendendo que a exclusividade da matéria é da área técnica e não juridica.

Os autos, então, foram encaminhados à esta Superintendência para decisão.

Assim, conforme exposto, após análise do NUMEQ/IJF, o mesmo, subsidiou a presente decisão, por estar em consonância com as necessidades institucionais, os critérios técnicos estabelecidos e o interesse público envolvido.

Ressalta-se que a definição das especificações técnicas e das condições estabelecidas no instrumento convocatório decorre de avaliação realizada por esses profissionais responsáveis, que detêm o conhecimento técnico necessário para identificar as características indispensáveis ao adequado atendimento da demanda administrativa.

Portanto, diante dos fundamentos técnicos apresentados nos pareceres que integram o processo administrativo, **DECIDO** por **acatar dos esclarecimentos solicitados,** apenas a retirada da AFE enquanto exigência na qualificação técnica, permanecendo mantidas as condições originalmente estabelecidas no edital, na forma do ETP e TR em anexo.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTES** as impugnações apresentada pelas empresas **S&S REP DE MAQ E EQUIP ELETRO ELET LTDA e ENGELTECH EQUIP MÉD HOSPITALARES LTDA,** nos termos do parecer técnico apresentado pelo NUMEQ.

À **GEMAP/IJF** para dar prosseguimento ao feito adotando as providências sugeridas nos pareceres técnico e juridico, constante nos autos.

Fortaleza (Ce), *data da assinatura digital*

DR. JOÃO GILBERTO GOMES MACÊDO
SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DR. JOSE FROTA/IJF

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número Q7PJAAU7
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 5855936 e código Q7PJAAU7
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

FORTALEZA
PREFEITURA

ASSINE JÁ

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número Q7PJAAU7
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 5855936 e código Q7PJAAU7
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

ASSINADO POR:

Assinado por: JOAO GILBERTO GOMES MACEDO em 14/10/2026

DESPACHO

Nº DO PROCESSO	DE
P157782/2026	IJF/ NUMEQ
INTERESSADO	**PARA**
IJF/ NÚCLEO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS - NUMEQ	IJF/ PROJUR
ASSUNTO	**DATA**
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ENVIADO PELA EMPRESA FLUIDO IND. E COM. DE MAQUINAS LTDA	*Data da assinatura eletrônica*

EM RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ENVIADO PELA EMPRESA FLUIDO IND. E COM. DE MAQUINAS LTDA (CNPJ: 09.403.310/0001-07), REFERENTE AO PROCESSO P415539/2026, RELATIVO PREGÃO ELETRÔNICO 58/2026, NO TOCANTE A PARTE TÉCNICA ,TEMOS A INFORMAR:

TERMO DE REFERÊNCIA - TR

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 1:

A empresa FLUIDO IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA, sediada na Av. Heráclito Graça, N°1177 – A, Aldeota, Fortaleza-Ceará, CNPJ/MF: 09.403.310/0001-07, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no Art. 40 da Lei 8666/93, como também ao item 13. Do referido instrumento convocatório.

OBSERVAÇÃO

Inicialmente, cumpre ao órgão esclarecer que o presente processo encontra-se integralmente regido pelas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Nesse sentido, importa salientar que a Lei Federal nº 8.666/1993, mencionada na impugnação apresentada, encontra-se revogada, não constituindo, portanto, fundamento jurídico aplicável ao presente procedimento. Dessa forma, as alegações formuladas com base em dispositivos da legislação revogada não serão avaliadas, em tempo informamos que serão observadas as disposições previstas na legislação atualmente vigente, notadamente aquelas estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme artigo supracitado, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 02/10/2026 é tempestiva a presente peça impugnatória protocolada hoje 28/09/2026.

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número ZPPXJ2QY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 5844662 e código ZPPXJ2QY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

2. DA IMPUGNAÇÃO:

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2026, cujo objeto é: "A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS DE HEMODIÁLISE, OSMOSE REVERSA PORTÁTIL E SISTEMA DE TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA HEMODIÁLISE (STDAH) PARA O IJF 02, COM MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E INSUMOS, QUANDO NECESSÁRIO, PARA AS MESMAS MAQUINAS, APARELHOS E SISTEMA, INCLUINDO MEDIÇÕES DIÁRIAS DE PARÂMETROS DE QUALIDADE DE ÁGUA SOMENTE PARA OS APARELHOS DE OSMOSE PORTÁTIL E SISTEMAS DE TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA HEMODIÁLISE (STDAH), DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.".

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, não foi entrado exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois o edital é falho em não exigir fatores primordiais afim de dar maior segurança jurídica e saúde contratual, evitando distrato de empresas aventureira que pode vir a participar sem a expertise necessária para manutenção do contrato.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão. É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira, mas sempre devem ter como premissa que não sempre a melhor oferta vai atender as necessidades do órgão e principalmente ao objeto que em sua essência é um objeto que não abre espaço para erros, pois errar, por em incorrer em percas de vidas.

A impugnação se baseia na falta exigências mínimas para a boa proposição de serviços de engenharia como a do objeto, maior qualificação do seu corpo técnico não só a nível habilitação, mas também no tocante ao operacionalizar o ato laboral diariamente afim de estabelecer sempre um padrão de qualidade continuo aos pacientes.

2.1. QUESTIONAMENTO MAQUINA DE HEMODIÁLISE:

Conforme estudo preliminar a dependência da operação da maquinas de hemodiálise no IJF II tem como base a boa operação dos equipamentos os quais dependem de insumos.

"Dada a amplitude dos serviços prestados pelo IJF, é evidente que a instituição depende fundamentalmente deste tipo de procedimento de Diálise e tratamento de água. A manutenção adequada e regular deste tipo de máquina, aparelho e sistema, com fornecimento de peças, acessórios e insumos, quando necessário, para as mesmas maquinas, aparelhos e sistemas, além de medições diárias de parâmetros ..."

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número ZPPXJ2QY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 5844662 e código ZPPXJ2QY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

Um dos insumos é o saneante usado para a desinfecção das maquinas de hemodiálise, saneante este que o TR no item 4.1.4. - QUADRO I – RELAÇÃO / DESCRIÇÃO DOS ITENS indica genericamente três opções o que leva a possibilidade de se ter um produto de difícil aquisição pelo IJF.

***Então onde se ler**: "A máquina deverá realizar Desinfecção Química automática com os produtos: Hipoclorito de Sódio **e ou** Ácido Acético **e ou** Ácido Peracético em qualquer concentração disponível no mercado;" Visando preservar a boa operação das maquinas de hemodiálise é plausível a determinação de todos os saneantes disponíveis no mercado e em qualquer concentração.*

***Assim, o texto deveria ter a seguinte redação**: " A máquina deverá realizar Desinfecção Química automática com os produtos: Hipoclorito de Sódio **e** Ácido Acético **e** Ácido Peracético em qualquer concentração disponível no mercado.", pois o conjunto é condicionante para a desinfecção completa.*

RESPOSTA:

Cumpre salientar que a impugnante requer a alteração da redação constante do item 4.1.4 – Quadro I – Relação/Descrição dos Itens, para que a exigência de desinfecção química automática das máquinas de hemodiálise passe a contemplar, de forma cumulativa, os saneantes hipoclorito de sódio, ácido acético e ácido peracético, em substituição à redação atualmente prevista no Termo de Referência.

Conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar, a adequada prestação dos serviços de hemodiálise no Instituto Dr. José Frota – IJF depende do regular funcionamento das máquinas, aparelhos e sistemas, bem como do fornecimento de peças, acessórios e insumos necessários à sua operação, incluindo os produtos utilizados nos processos de desinfecção.

A redação atualmente constante do Termo de Referência, ao prever que a máquina deverá realizar desinfecção química automática utilizando hipoclorito de sódio e/ou ácido acético e/ou ácido peracético, em qualquer concentração disponível no mercado, não configura restrição técnica, tampouco compromete a segurança ou a eficiência do procedimento.

A área técnica entende que não é cabível exigir, de forma cumulativa, a compatibilidade com todos os saneantes mencionados, uma vez que cada fabricante adota especificações próprias para seus equipamentos, observando características construtivas, materiais empregados e protocolos de desinfecção definidos em seus respectivos manuais de operação e manutenção.

Assim, a exigência pretendida pela impugnante poderia, inclusive, resultar em restrição indevida à competitividade, ao impor requisito não essencial ao atendimento da necessidade pública, em desacordo com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Importa destacar, ainda, que é de responsabilidade da futura contratada assegurar o pleno funcionamento das máquinas, bem como fornecer, sempre que necessário, peças, acessórios, insumos e todos os demais itens indispensáveis à operação segura e contínua dos equipamentos, incluindo os saneantes compatíveis com a tecnologia ofertada, observando rigorosamente as

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número ZPPXJ2QY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 5844662 e código ZPPXJ2QY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

especificações do fabricante e as normas expedidas pelos órgãos reguladores competentes, especialmente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Ademais, cabe à contratada realizar todas as medições, verificações e controles dos parâmetros operacionais necessários, garantindo que os equipamentos permaneçam em condições adequadas de uso e em conformidade com os requisitos técnicos e sanitários aplicáveis.

Dessa forma, a área técnica conclui que a redação atualmente prevista no Termo de Referência atende plenamente às necessidades institucionais, preserva a competitividade do certame e assegura a adequada execução dos serviços, razão pela qual a impugnação não merece provimento, permanecendo inalterada a redação originalmente estabelecida no instrumento convocatório.

2.2. QUESTIONAMENTO OSMOSE REVERSA PORTÁTIL:

Conforme estudo preliminar a promoção da segurança dos trabalhadores e pacientes usuários dos serviços de hemodiálise no IJF II tem como alicerce a boa operação dos equipamentos de tratamento de água nos quais se tem como base o controle microbiológico por desinfecção.

"Já os sistemas de tratamento e distribuição de água e aparelho de osmose reversa portátil visam realizar a purificação, ***removendo impurezas orgânicas*** *e inorgânicas na água, tais como bactérias, vírus, sais e compostos orgânicos, ..., firmando nosso compromisso com a qualidade e priorizando a segurança dos trabalhadores e pacientes."*

O procedimento de desinfecção das osmoses reversas portáteis indicadas no TR no ***item 4.1.4. - QUADRO I – RELAÇÃO / DESCRIÇÃO DOS ITENS indica***

**** Desinfecção automática, através de comando no painel;***

**** O equipamento deverá dispor de procedimento de limpeza química e ou sanitização automática;***

Porém, para estes tipos de serviços, Limpeza Química e Sanitização/Desinfecção, a intervenção técnica é crucial, pois, a dosagem do químico a ser usado no processo deve ser aferia manualmente, exemplificamos se no processo de Sanitização/Desinfecção o saneante usado for Ácido Peracético, é obrigatório a confirmação da concentração mínima de 2000 ppm para garantia do controle microbiológico.

Assim, o procedimento de Limpeza Química e Sanitização/Desinfecção em equipamentos de osmose reversa portátil deve ser no mínimo semiautomático com fase de verificação de concentração do saneante de forma manual.

PLEITEAMOS A ALTERAÇÃO DO TEXTO PARA:

** Desinfecção* ***semiautomática****, através de comando no painel; * O equipamento deverá dispor de procedimento de limpeza química e ou sanitização* ***semiautomática;***

RESPOSTA:

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número ZPPXJ2QY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 5844662 e código ZPPXJ2QY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

A exigência prevista no instrumento convocatório foi estabelecida com fundamento na necessidade de assegurar maior padronização, segurança, confiabilidade, praticidade e eficiência operacional no processo de tratamento e desinfecção dos equipamentos de osmose reversa portáteis utilizados no serviço de hemodiálise do IJF. Considerando tratar-se de equipamentos diretamente relacionados à assistência à saúde e, consequentemente, à segurança dos pacientes e dos profissionais, a Administração entendeu ser tecnicamente mais adequado privilegiar solução que possibilite a execução automatizada das etapas previstas, reduzindo a possibilidade de falhas decorrentes de intervenções manuais e proporcionando maior uniformidade na execução dos procedimentos.

Ressalte-se que a opção pelo sistema automático não afasta a necessidade de acompanhamento técnico, supervisão, manutenção e observância dos procedimentos e parâmetros estabelecidos pelo fabricante, tampouco significa que a atuação do profissional especializado seja dispensável. A automação constitui, nesse contexto, um recurso destinado a conferir maior confiabilidade e repetibilidade ao processo, sem prejuízo das demais atividades técnicas necessárias à adequada operação e manutenção dos equipamentos.

Quanto à alegação de que a utilização de produtos químicos, a exemplo do ácido peracético, demandaria aferição manual da concentração para assegurar o controle microbiológico, entende-se que tal circunstância, por si só, não constitui fundamento suficiente para a alteração da especificação técnica. Os equipamentos deverão atender integralmente aos requisitos de segurança, desempenho e funcionamento estabelecidos no Termo de Referência e às orientações técnicas de seus respectivos fabricantes, cabendo à contratada assegurar que os procedimentos de limpeza, sanitização e desinfecção sejam realizados de forma adequada e segura.

A Administração Pública, no exercício de sua competência discricionária e observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, segurança e interesse público, possui margem para definir as características técnicas que melhor atendam à necessidade administrativa identificada, desde que tais exigências sejam pertinentes ao objeto e não estabeleçam restrições indevidas à competitividade.

Importante destacar, ainda, que não se verifica restrição indevida à competitividade, uma vez que existem, no mercado, diferentes fabricantes e soluções tecnológicas de equipamentos de osmose reversa portáteis que contemplam sistemas automáticos de desinfecção e/ou sanitização compatíveis com a especificação estabelecida. Portanto, a exigência não se mostra direcionada a fabricante ou modelo específico, tampouco inviabiliza a participação de potenciais fornecedores.

Dessa forma, considerando a necessidade de preservação da segurança dos pacientes e servidores, a busca pela maior confiabilidade e padronização dos procedimentos, a redução de possíveis falhas operacionais e a existência de soluções disponíveis no mercado que atendem à especificação estabelecida, não há fundamento técnico ou administrativo suficiente para promover a alteração solicitada.

Assim, o pleito de substituição da exigência de “desinfecção automática” por “desinfecção semiautomática”, bem como de “limpeza química e/ou sanitização automática” por procedimento semiautomático, não será acatado, permanecendo inalteradas as especificações constantes do Termo de Referência.

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número ZPPXJ2QY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 5844662 e código ZPPXJ2QY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

2.3. QUESTIONAMENTO STDAH

Conforme determinação do objeto do Edital e TR o padrão de água a ser atingido pelo STDAH item 3 SISTEMA DE TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA HEMODIÁLISE (STDAH) é regido pela RDC 11/2014-ANVISA e legislações pertinentes.

Para este tipo de equipamento a ANVISA apresentou a sociedade brasileira a legislação RDC 919/2024 que determina todas as fases para projeto e montagem de um STDAH.

Na legislação supracitada não há indicação técnica para se ter DOIS TIPOS DE PRE TRATAMENTO, 01. SISTEMA DESMINERAÇÃO ÁGUA CONCESSIONÁRIA – SDAC e 03. PRÉ-FILTRAÇÃO é COMPOSTO POR 3(TRÊS) FILTROS – SEDIMENTOS, ABRADANDOR E CARVÃO ATIVADO.

A inserção de um sistema de DESMINERALIZAÇÃO da água da concessionária não tem base técnica que se sustente, pois, se ocorre a retirada dos MINERAIS nesta fase qual a função da Osmose Reversa Duplo passo no STDAH?

A inserção deste sistema, desmineralizador, além de desnecessária eleva o custo de manutenção do Item 3 do objeto do TR, pela necessidade de REGENERAÇÕES com uso de químicos, Ácido Clorídrico e Hidróxido de Sódio, em volume elevado.

O pré tratamento determinado em legislação, RDC 919/2024-ANVISA, item descrito no subitem 3. PRÉ-FILTRAÇÃO é COMPOSTO POR 3(TRÊS) FILTROS – SEDIMENTOS, ABRADANDOR E CARVÃO ATIVADO atenderia perfeitamente a demanda de tratamento de água para hemodiálise, considerando que após o pré tratamento se terá o equipamento Osmose Reversa Duplo Passo para a retenção de impurezas orgânicas e inorgânicas na água.

RESPOSTA

Baseando-se a contratos e editais cujo o objeto assemelha-se ao processo P157782/2026 em questão [como o processo nº 24001.027576/2024-58 - SESA/HGF (PREGÃO Nº 20251066)] é fato público e notório que a água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE na região de Fortaleza apresenta elevado grau de salinidade, com condutividade média em torno de 500 µS/cm (microsiemens por centímetro). Essa característica da água de abastecimento tem impacto direto e significativo na qualidade final da água produzida pelos sistemas de tratamento por osmose reversa utilizados em procedimentos de hemodiálise.

Quanto a isso o Estudo Técnico Preliminar – ETP adotado leva em consideração essa realidade local, tendo como fator primordial a necessidade de tratamento prévio da alta salinidade da água de alimentação, visando não comprometer a eficácia de todo o sistema de tratamento subsequente.

Diante da elevada condutividade da água da concessionária, é tecnicamente imprescindível a inclusão de um Sistema de Desmineralização da Água da Concessionária – SDAC, instalado previamente ao pré-tratamento convencional (filtração, abrandamento e adsorção por carvão

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número ZPPXJ2QY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 5844662 e código ZPPXJ2QY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

ativado). Esse sistema, composto por tanques com resinas aniônica e catiônica, realiza a remoção prévia dos sais dissolvidos, reduzindo a carga iônica que será processada pela osmose reversa.

A ausência dessa etapa de desmineralização prévia implica que a osmose reversa receberá água com carga salina excessiva, resultando em menor vida útil das membranas, maior consumo de energia, maior volume de rejeito (desperdício de água) e, sobretudo, comprometimento da qualidade final da água para diálise.

A RDC nº 11/2014 da ANVISA estabelece o limite máximo de condutividade de 10 µS/cm para a água de diálise. Contudo, esse parâmetro representa o *limite mínimo de conformidade legal*, e não o padrão ideal de qualidade. As diretrizes internacionais da **AAMI (Association for the Advancement of Medical Instrumentation)** e da **ISO 23500** recomendam que a condutividade na saída da osmose reversa seja idealmente inferior a 2-3 µS/cm, o que caracteriza a chamada **água ultrapura**.

A faixa de 0 a 3 µS/cm representa uma rejeição de sais superior a 98% pela osmose reversa, proporcionando água de qualidade significativamente superior para o tratamento dialítico. As faixas superiores apresentam riscos progressivamente maiores, conforme se demonstra:

a) **0 a 3 µS/cm (Ideal):** Água ultrapura. Permite tratamentos de alto fluxo sem risco de hipernatremia ou hipercalcemia aguda, com estabilidade hemodinâmica e ausência de sintomas intradiálise (náuseas, cefaleia, cãibras);

b) **4 a 6 µS/cm (Alerta):** Indica início de fadiga ou falha na membrana de osmose reversa. Exposição repetida leva a sobrecarga crônica de sódio, hipertensão refratária e hipertrofia ventricular esquerda, com aumento significativo de cãibras musculares;

c) **6 a 8 µS/cm (Risco Iminente):** Água contaminada ionicamente. Pode causar arritmias severas em pacientes agudos, Síndrome da Água Dura (náuseas, vômitos, hipertensão, fraqueza muscular) e inviabiliza tratamentos de alto fluxo;

d) **9 a 11 µS/cm (Crítico):** Caracteriza falha total do sistema. Há risco de hemólise aguda e parada cardiorrespiratória por hipernatremia severa ou hipercalemia, demandando suspensão imediata do fornecimento de água.

Os impactos da qualidade da água sobre os pacientes renais são especialmente graves quando se consideram os diferentes perfis clínicos atendidos pelo IJF:

- **Pacientes idosos (acima de 55 anos):** Constituem o grupo mais vulnerável. O sistema nervoso autônomo mais rígido e a menor reserva cardiovascular tornam esses pacientes incapazes de compensar rapidamente as mudanças na osmolaridade plasmática. A água fora da faixa ideal (0-3 µS/cm) causa hipotensão intradiálise severa, sendo a manutenção da condutividade em níveis ideais fator crítico para a sobrevida e redução de hospitalizações nesse grupo.
- **Pacientes agudos (IRA – Insuficiência Renal Aguda):** Encontram-se em estado hipercatabólico, com hipercalemia ou sobrecarga hídrica grave. A água precisa estar obrigatoriamente na faixa de 0-3 µS/cm, pois qualquer flutuação para faixas superiores

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número ZPPXJ2QY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 5844662 e código ZPPXJ2QY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

pode induzir arritmias fatais em coração instável ou piorar a encefalopatia urêmica. Não há margem de segurança para esses pacientes.

- **Pacientes crônicos:** A exposição repetida a condutividades na faixa de 4-6 µS/cm constitui fator de risco independente para amiloidose relacionada à diálise e calcificação vascular. O controle rigoroso (0-3 µS/cm) comprovadamente aumenta a sobrevida em 5 a 10 anos.

Do ponto de vista técnico e clínico, não existem faixas recomendadas acima de 3 µS/cm para a água de diálise. Entretanto a faixa de 0 a 3 µS/cm é a meta obrigatória para garantir o bem-estar, a segurança em tratamentos de curta duração e a proteção de pacientes idosos e agudos, conforme as diretrizes da AAMI e da Portaria RDC nº 11/2014 da ANVISA.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, inciso I, estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. Tratando-se de contratação de equipamentos destinados a procedimentos de hemodiálise – onde a qualidade da água é determinante para a segurança e a vida dos pacientes –, a especificação técnica insuficiente viola frontalmente o direito à saúde previsto na Constituição Federal (CF).

Considerando o Instituto Dr. José Frota - IJF se tratar do HOSPITAL de referência no Estado do Ceará, e que o IJF se trata de um hospital voltado para emergências, com funcionamento 24 horas por dia, 07 dias por semana, recebendo pacientes adultos e pediátricos graves com insuficiência respiratória, politraumatismos, queimaduras, entre outras patologias que necessitam de cuidados adequados para seu tratamento e recuperação, tendo o dever de assegurar o mais elevado padrão de qualidade no tratamento de seus pacientes. Especificações técnicas que se limitam ao mínimo legal, sem considerar as condições locais de abastecimento (alta salinidade), representam risco concreto à saúde dos pacientes.

A Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de eficiência. No caso em análise, a eficiência não se resume à obtenção do menor preço de locação mensal, mas abrange a otimização dos resultados operacionais e clínicos do sistema de tratamento de água. Um sistema que não contemple desmineralização prévia, membranas em série e tecnologia de baixo consumo energético (Low Energy) resultará em maior consumo de água, maior gasto com energia elétrica, maior frequência de substituição de membranas e, sobretudo, qualidade inferior da água ofertada aos pacientes.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 determina que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, *inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto*, e incentivar a inovação e o *desenvolvimento nacional sustentável*.

A economicidade deve ser analisada sob a perspectiva do Custo Total de Propriedade (TCO) ao longo do ciclo de vida do contrato (12 meses, com possibilidade de prorrogação), e não apenas pelo preço da mensalidade de locação. Mediante a isso, **constatamos que esta impugnação se apresenta de forma superficial e genérica, não se adentrando as circunstâncias e condições específicas e que compõe as condições de entrada de água fornecida pela companhia de água para o Instituto Dr. José Frota-IJF**. Além destas razões, podemos citar outros fatores que

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número ZPPXJ2QY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 5844662 e código ZPPXJ2QY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

demonstram que a adoção de um sistema de DESMINERALIZAÇÃO se apresenta economicamente mais vantajosa, como:

a) **Redução do consumo de água:** Sistemas com membranas em série aumentam o aproveitamento de água (maior taxa de recuperação), diferentemente de sistemas com membranas em paralelo, que geram maior volume de rejeito. Isso representa economia direta na conta de água do hospital;

b) **Eficiência energética:** O uso de motores com inversor de frequência e membranas de tecnologia Low Energy reduz significativamente o consumo de energia elétrica, com partida em rampa que protege a instalação elétrica e diminui o impacto na conta de energia do hospital;

c) **Manutenção preditiva:** A exigência de sistema supervisório com alarmes remotos e monitoramento operacional permite identificar falhas antes que ocorra a parada do sistema, evitando custos com manutenção emergencial e, mais importante, a suspensão do tratamento de pacientes;

d) **Economia em insumos químicos:** A desmineralização prévia da água reduz a carga sobre as membranas de osmose reversa, prolongando sua vida útil e diminuindo a frequência de limpezas químicas.

O art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, impõe que o estudo técnico preliminar contenha a descrição da necessidade da contratação, considerados os aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão. O Termo de Referência, especifica a necessidade de desmineralização prévia diante da realidade da água de Fortaleza e estabelece os parâmetros de condutividade compatível com a melhor prática clínica, deixando assim explicíto a motivação técnica que compreende a necessidade do objeto contratado à finalidade pública.

3- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

3.1- QUESTIONAMENTO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

A administração pública tem nos documentos que atestam a expertise do licitante em poder realizar a prestação de serviço a contratar, Registro em Entidades de Classe, e Atestados de Capacidade Técnica, uma das garantias da segurança na contratação. Assim, a Administração Pública tem a responsabilidade de observar no texto um mínimo de rigor na solicitação destes documentos afim de minimizar o risco na contratação de um serviço fora do objeto se eleva.

Haja vista que o objeto tem incluso a manutenção dos equipamentos, e a expertise em se manter um equipamento é totalmente diferente na expertise e condição técnica de realizar a manutenção de seis ou mais equipamentos.

Além da diferença das condições de manutenção de uma máquina ou de um parque de maquinas, o tempo de atesto deve ser considerado como parte do atesto e deve ser compatível com o tempo da contratação pretendida.

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número ZPPXJ2QY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 5844662 e código ZPPXJ2QY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

Assim, solicitamos que as exigências dos subitens 5.3.1.1 a 5.3.1.3 tem alteração na redação para atendimento aos quantitativos e prazos determinado no Edital e TR.

*5.3.1.1. Quanto ao item 1, apresentar atestado de capacidade técnica que demonstre que realizou locação de pelo menos **6 (seis)** máquina (s) de hemodiálise, **em tempo compatível a determinação do objeto a contratar**.*

*5.3.1.2. Quanto ao item 2, apresentar atestado de capacidade técnica que demonstre que realizou locação de pelo menos **3 (três)** aparelho (s) de osmose reversa portátil, **em tempo compatível a determinação do objeto a contratar.***

*5.3.1.3. Quanto ao item 3, apresentar atestado de capacidade técnica que demonstre que realizou locação de pelo menos **1 (um)** sistemas de tratamento e distribuição de água para hemodiálise, **em tempo compatível a determinação do objeto a contratar.***

Bem como, em face a particularidade que cada equipamento possui, Maquina de Hemodiálise, sendo um equipamento Biomédico, e Osmose Reversa Portátil e STDAH sendo equipamentos de Tratamento de Água se faz necessário que o licitante tenha registro e profissionais registrados não somente no conselho de engenharia, CREA, mas também no conselho de química, CRQ, haja vista a necessidade de expertise e atendimento a legislação profissional.

Desta forma a redação dos itens 5.3.2 deve ter obrigatoriamente a inserção dos registros nos conselhos de classe de acordo com o tipo de equipamento a locar e manter.

5.3.2. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo licitante serão:

5.3.2.1. QUANTO AO ITEM 01: Registro da Licitante no: CREA, contendo o nome do Responsável Técnico relacionado com a atividade em questão (Engenharia Sanitária e Ambiental, Engenharia Química, Engenharia Biomédica/Clínica ou Engenharia Mecânica, ou áreas correlacionadas à equipamentos médico-hospitalares), de acordo com a RDC 11/2014;

5.3.2.1.1. QUANTO AO ITEM 02 E 03: Registro da Licitante no: CREA e no CRQ, contendo o nome do Responsável Técnico relacionado com a atividade em questão (Engenharia Sanitária e Ambiental, Engenharia Química, ou áreas correlacionadas à equipamentos médico-hospitalares), de acordo com a RDC nº 11/2014 e RDC nº 919/2024;

5.3.2.2. Certidão de Acervo Técnico, expedido pelo CREA e CRQ, atestando que a Licitante possua em seu quadro de pessoal, profissional de Nível Superior, detentor de Certificado de Responsabilidade Técnica, comprovando que tenha realizado ou venha realizando serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, devidamente reconhecido pela entidade competente.

RESPOSTA:

Quanto aos argumentos referentes aos itens 5.3.1.1., 5.3.1.2., 5.3.1.3. do TR, cumpre-se salientar que as exigências de quantitativos mínimos desproporcionais em editais de licitação (seja em atestados de capacidade técnica, lotes únicos excessivos ou cotas mínimas de fornecimento) é

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número ZPPXJ2QY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 5844662 e código ZPPXJ2QY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

considerada uma **restrição indevida à competitividade** quando não há justificativa técnica fundamentada.

O princípio da competitividade e da isonomia está previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), exige que quantidades muito elevadas (ou que só possam ser atendidas por grandes empresas ou por um número restrito de fornecedores) frustra o caráter competitivo do certame e impede a participação de pequenas e médias empresas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a exigência de comprovação de experiência anterior em quantidades superiores a **50% do total** a ser contratado é, em regra, excessiva e restritiva.

Conforme o art. 67 da Lei 14.133/2021 (e jurisprudência anterior sobre o art. 30 da Lei 8.666/93), os atestados devem comprovar apenas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, **sem exigir quantitativos idênticos** aos da licitação.

Cabendo assim ao órgão público provar no Estudo Técnico Preliminar que aquela quantidade mínima exigida é **imprescindível** para garantir a execução satisfatória do contrato.

A jurisprudência moderna do TCU aponta que a restrição não deve ser avaliada apenas de forma teórica, mas sim se ela **efetivamente prejudicou** a competitividade do certame.

Diante deste exposto, a equipe técnica composta pelo IJF, subentende-se será **suficiente e cabível exigir atestado de capacidade técnica que demonstre que realizou locação de pelo menos 1 (uma) unidade de cada item que compõe o objeto,** visando não prejudicar a competitividade do certame, sem comprometer a eficiência e qualidade do serviço.

Em resposta aos questionamentos 5.3.2.1., 5.3.2.1.1. e 5.2.2.2., destacamos que a exigência de registro profissional em editais de licitação deve ser definida estritamente pela **atividade básica ou pelo serviço preponderante** do objeto a ser contratado. Se a licitação demanda múltiplos profissionais de áreas distintas , o edital **não pode exigir o registro da empresa em mais de um conselho profissional**, devendo prevalecer o conselho que fiscaliza a atividade principal.

No cenário onde há conflito entre exigir um Engenheiro Químico (vinculado ao CREA) ou um Químico (vinculado ao CRQ), a regra e a jurisprudência aplicam-se da seguinte forma:

Critério de Atividade Básica (Lei nº 6.839/1980)

De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, a inscrição de empresas e anotação dos seus profissionais legalmente habilitados serão obrigatórias no conselho correspondente à sua **atividade básica** ou em razão dos serviços prestados a terceiros.

- Se o serviço principal envolve serviço de engenharia (com projetos, dimensionamento de processos complexos ou semelhantes aos padrões industriais, tratamento de efluentes com serviços de engenharia atrelados), a exigência legal correta recai sobre o Engenheiro Químico e o registro no **CREA.**

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número ZPPXJ2QY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 5844662 e código ZPPXJ2QY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

Desta forma, a atividade central neste cenário é a engenharia clínica e a manutenção de maquinas de hemodiálise, osmose reverva postátil e STDA. Conforme as normas da Anvisa (como a RDC 11/2014 e a RDC 919/2024), a instalação, calibração, manutenção preventiva e corretiva dessas máquinas exigem a emissão de uma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) vinculada ao CREA. Os profissionais habilitados para essa função mecânica e eletrônica costumam ser engenheiros clínicos, engenheiros mecânicos, eletricistas entre outros vinculados ao CREA.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU, Acordão 788/2026-Plenário) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) veda expressamente que a Administração Pública exija múltiplos registros ou escolha um conselho que não reflita o núcleo do contrato:

- **Vedada a dupla exigência:** O orgão licitante não pode exigir que a empresa participante esteja registrada no CREA **e** no CRQ ao mesmo tempo, por isso restringe a competitividade.

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.1- COMPRA E MANIPULAÇÃO DE QUÍMICOS:

Conforme determinado em TR os itens 2 e 3, Osmose Reversa Portátil e STDAH, tem como processos exigidos para a a contratação a manutenção dos equipamentos, onde temos a exigência da realização de procedimentos de desinfecção/sanitização, e limpeza química, ou seja, para a boa execução do objeto do Edital, MANUTENÇÃO de OSMOSE REVERSA PORTÁTIL e MANUTENÇÃO de STDAH, os licitante deve ter CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - CLF, expedida pela Polícia Federal para compra de químicos, tais como Metabissulfito, Ácido Clorídrico, Hidróxido de Sódio, para uso nos processos exigidos no TR.

Assim, se faz necessário a exigência desta administração pública visando se proteger de fiscalizações e de ser responsabilizada por possíveis sinistros.

SUGERIMOS A INSERÇÃO DO TEXTO COMO SUBITEM 5.3.2.5:

5.3.2.5. Apresentar o CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - CLF, expedida pela Policia Federal do Brasil. Vigente e nos termos da Lei.

RESPOSTA:

Em resposta aos questionamentos do pedido de impugnação referente ao item 4. acima, no que se refere a exigência do Certificado de Licença de Funcionamento (CLF) emitido pela Polícia Federal em contratos ou editais [como: processo nº 24001.027576/2024-58 - SESA/HGF (PREGÃO Nº 20251066), Processo nº 33408.168491/2024-47 – SAES/HFL (PREGÃO Nº 91011/2026), Processo nº 11223/25 – Prefeitura de São Vicente/SP (PREGÃO N° 195/25), entre outros baseados na Lei 14.133/2021], cujo objeto exclusivo seja a locação com manutenção preventiva e corretiva, ou tão somente as manutenções, de Maquinas de Hemodiálise, Osmose Reversa Portátil e Sistemas de Tratamento de Água para Hemodiálise (STDAH), **não é costume e tampouco prática regular,** mesmo quando houver a inclusão de peças, acessórios e insumos.

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número ZPPXJ2QY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 5844662 e código ZPPXJ2QY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

A exigência do **CLF** da Polícia Federal só é legalmente cabível se a contratada manusear, armazenar ou transportar **produtos químicos controlados** (como o ácido peracético concentrado, frequentemente utilizado na desinfecção e limpeza química das membranas de osmose reversa) acima das concentrações e volumes isentos estipulados pela Portaria MJSP nº 240/2019 e Lei nº 10.357/2001.

Cumpre esclarecer que compete à empresa contratada, sob sua responsabilidade técnica, determinar a concentração, a dosagem e a forma adequada de utilização dos produtos químicos empregados no processo de desinfecção, observando rigorosamente as especificações técnicas, as orientações do fabricante, as normas sanitárias aplicáveis e os parâmetros necessários à adequada execução do serviço.

Nesse sentido, o Hospital não possui, a priori, elementos técnicos para estabelecer ou exigir determinada concentração mínima de cada produto químico a ser utilizado, uma vez que tais parâmetros variam conforme a composição, a finalidade, a forma de apresentação e as características técnicas dos produtos empregados. A Administração deve estabelecer os resultados e requisitos técnicos que pretende alcançar, especialmente quanto à eficácia do processo de desinfecção, sem, contudo, restringir indevidamente a solução técnica a ser adotada pela futura contratada.

Dessa forma, a exigência de apresentação do Certificado de Licença de Funcionamento – CLF, emitido pela Polícia Federal, não se mostra obrigatória para fins de habilitação no presente certame, especialmente quando não houver, de forma objetiva e previamente definida no instrumento convocatório, a exigência de utilização de produtos químicos ou substâncias em concentrações que, por sua natureza ou enquadramento legal específico, demandem a referida licença.

Ressalte-se que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não sendo admissível estabelecer exigência documental sem demonstração de sua pertinência e indispensabilidade para a execução do objeto.

Ademais, eventual necessidade de licença, autorização ou outro documento regulatório deverá decorrer da atividade efetivamente desenvolvida pela contratada e dos produtos que serão por ela utilizados, observada a legislação específica aplicável, não podendo ser presumida pela Administração quando inexistente definição prévia quanto à concentração ou à composição dos produtos químicos empregados.

Assim, considerando que a responsabilidade pela definição técnica da concentração e da dosagem dos produtos químicos utilizados no processo de desinfecção será da empresa contratada, bem como que o Hospital estabelece os parâmetros de resultado e de segurança a serem atendidos, não se verifica fundamento para tornar obrigatória, como condição de habilitação, a apresentação do Certificado de Licença de Funcionamento – CLF emitido pela Polícia Federal, razão pela qual o questionamento apresentado não merece acolhimento nesse ponto. Cumpre esclarecer que compete à empresa contratada, sob sua responsabilidade técnica, determinar a concentração, a dosagem e a forma adequada de utilização dos produtos químicos empregados no processo de

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número ZPPXJ2QY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 5844662 e código ZPPXJ2QY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

desinfecção, observando rigorosamente as especificações técnicas, as orientações do fabricante, as normas sanitárias aplicáveis e os parâmetros necessários à adequada execução do serviço.

Por fim, cumpre-se esclarecer que a finalidade do objeto envolve estritamente a prestação de serviços de locação incluindo a manutenção de equipamentos e o fornecimento de peças, acesórios e insumos básicos, e exigir o CLF de forma genérica configura **restrição indevida à competitividade**, violando a Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)
Amarilio Ferreira de Sousa
Chefe de Manutenção - NUMEQ/IJF

(documento assinado eletronicamente)
Nertan Cavalcante Gonçalves
Chefe de Manutenção - NUMIP/IJF

Instituto Dr. José Frota - IJF
R. Barão do Rio Branco, 1.816 • Centro • CEP: 60.025-061 • Fortaleza, Ceará, Brasil.
85 3255 5000

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número ZPPXJ2QY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 5844662 e código ZPPXJ2QY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

FORTALEZA
PREFEITURA

ASSINE JÁ

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número ZPPXJ2QY
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 5844662 e código ZPPXJ2QY
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

ASSINADO POR:

Assinado por: AMARILIO FERREIRA DE SOUSA em 09/10/2026

Assinado por: NERTAN CAVALCANTE GONCALVES em 09/10/2026